

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1059306 - MS
(2017/0038556-4)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) -
MS003787
AGRAVADO : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : ROGERIO CRISTIANO ROSSA E OUTRO(S) -
MS020275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

3. A Corte estadual, instância soberana na análise de provas, concluiu que não houve comprovação de autoria da fraude no medidor de consumo de energia praticada pelo consumidor e manteve a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do corte de energia efetuado pelo não pagamento do faturamento retroativo, no valor fixado pelo sentenciante R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. A modificação do entendimento demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

5. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante ao

artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.

6. O emprego de verbete sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.306 - MS (2017/0038556-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S. A. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face do disposto nas Súmulas 282 do STF, 7 e 126 do STJ (e-STJ fls. 767/771).

Sustenta a parte agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, ao argumento de que a tese recursal relativa à "verificação da condenação havida a título indenizatório" dispensa o revolvimento do conjunto fático-probatório e, por isso, permite a análise do dissenso jurisprudencial alegado.

Alega, ainda, que o tema atinente ao inadimplemento da tarifa de energia por fraude no medidor manifesta controvérsia de natureza infraconstitucional, pelo que não se aplica o enunciado da Súmula 126 desta Corte.

Por fim, afirma ter atendido ao requisito do prequestionamento, pois "a questão dos juros foi regularmente apreciada, justamente porque se estipulou que o termo inicial da sua aplicação sobre o valor da condenação coincide com a data da citação."

Quanto ao mais, reitera os fundamentos anteriormente expendidos.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 799/804, com pedido de imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.059.306 - MS (2017/0038556-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787
AGRAVADO : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : ROGERIO CRISTIANO ROSSA E OUTRO(S) - MS020275

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).
3. A Corte estadual, instância soberana na análise de provas, concluiu que não houve comprovação de autoria da fraude no medidor de consumo de energia praticada pelo consumidor e manteve a condenação da concessionária ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude do corte de energia efetuado pelo não pagamento do faturamento retroativo, no valor fixado pelo sentenciante R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
4. A modificação do entendimento demandaria necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
5. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante ao artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir na espécie o óbice da Súmula 282 do STF.
6. O emprego de verbete sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).
7. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerada essa premissa, observo que, nada obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, tal como ali anotado, o Tribunal local atestou, pelas provas coligidas aos autos, que não houve comprovação de autoria da fraude no medidor de consumo de energia praticada pelo consumidor e, por maioria de votos, declarou a inexistência do débito cobrado (e-STJ fls. 518/519).

Quanto à indenização por danos morais em virtude do corte de energia efetuado pelo não pagamento do faturamento retroativo, referente à recuperação do consumo não faturado, o Tribunal *a quo* manteve o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixado pelo sentenciante, pelas seguinte motivação (e-STJ fls. 507/509):

Outro ponto devolvido à apreciação deste Tribunal é relativo à indenização por danos morais em virtude do corte de energia efetuado pelo não pagamento do faturamento retroativo, referente à recuperação do consumo não faturado.

É incontroverso que o apelante teve o serviço de fornecimento de energia interrompido por não pagar a fatura de R\$ 1.984,30 (mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos) referente a consumo retroativo não computado.

Na decisão interlocutória de f. 142/145, foi concedida liminar determinando o religamento.

O que compete, aqui, analisar é se esse corte do fornecimento de energia é hábil pegar danos morais passíveis de indenização.

Em que pese o pagamento do valor não faturado ser devido, como se decidiu precedentemente, mantendo a r. sentença no respectivo capítulo, aqui, neste tópico, merece reforma, porque mesmo devido o valor, não pode o consumidor ter o serviço de energia elétrica cortado por falta de pagamento da fatura suplementar.

Não pairam dúvidas, conforme visto, de que a política tarifária é necessária à preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e adequada prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

De fato, é preciso que a empresa prestadora seja ressarcida pelos custos da manutenção, além dos investimentos na ampliação e modernização do serviço, a fim de criar as condições para que o usuário seja atendido com a disponibilização de serviços efetivos e adequados.

Nesse passo, também não há que se questionar que os serviços públicos essenciais, remunerados através de tarifa, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei nº. 8.987/95.

De fato, permitir que o usuário continue usufruindo do serviço sem proceder ao efetivo pagamento fere o princípio da isonomia, razão pela qual a continuidade da prestação do serviço público só vale para aqueles consumidores que se encontram adimplentes com os pagamentos.

Entretanto, no caso dos autos, a concessionária não suspendeu o serviço pela falta de adimplemento de conta regular/atual, mas sim em função de constatação de irregularidade no medidor e, por conseguinte, de dívida relativa à recuperação de consumo não faturado.

(...).

Portanto, "não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo, ainda que oriundos de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos" (STJ. AgRg no AREsp 276453 / ES. Ministro BENEDITO GONÇALVES. j: 02/09/2014).

Verifica-se, pois, que a fatura que deu ensejo ao desligamento foi emitida por força de irregularidade no relógio medidor. Nessa hipótese, o corte de energia é ilegal e abusivo em desobediência à ordem jurídica constitucional por se tratar de débito não regular, mas afeto à dívidas antigas.

O corte de eletricidade na forma como se deu no caso ora analisado ofendeu inúmeros princípios entre eles da continuidade, boa-fé objetiva, proporcionalidade e o da razoabilidade, além de violar o inciso LIV e o LV do art. 5º da Carta Magna.

Há que se registrar, ainda, que o fornecimento de energia elétrica é reconhecido como serviço essencial, sem o qual o indivíduo se vê desprovido de suprir necessidades básicas como, por exemplo, a refrigeração de alimentos e iluminação do domicílio. Admissível que se suspenda a prestação desse serviço em face da ausência do pagamento regular da contraprestação; porém, nas circunstâncias dos autos, o corte caracteriza-se ilegal, caracterizando dano moral.

Feitas essas considerações, passo à análise do quantum indenizatório.

Com relação ao valor da indenização por danos morais, entendo que deve ser fixado com ponderação, levando-se em conta o dano experimentado, a conduta que o causou e a situação econômica do ofensor. Não deve ser excessivo, para evitar enriquecimento sem causa de quem recebe, nem deve ser inexpressivo, estimulando a reincidência da parte condenada. Devem, ainda, ser considerado, para fins de arbitramento, os critérios tidos pela jurisprudência como norteadores no tipo de indenização do caso concreto.

No caso, pelas particularidades do caso (em que a interrupção não perdurou por muito tempo) e pela comparação os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, reputo razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O Superior Tribunal de Justiça tem considerado razoável o montante de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) nos casos de corte de fornecimento de energia elétrica, conforme se infere da ementa transcrita no capítulo anterior, extraída de recente julgado da Corte.

Assegura-se à concessionária, para que não haja enriquecimento indevido do consumidor, o direito de compensar o valor dos danos morais com o valor do faturamento pretérito objeto do lançamento efetuado e cuja legalidade do respectivo valor está sendo aqui declarado. (grifos acrescidos).

Do trecho acima destacado, é possível constatar que o reconhecimento da indenização por dano moral, no aresto recorrido, apoia-se em fundamentação eminentemente constitucional, cuja revisão não é da competência deste Tribunal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acrescente-se que a parte não manejou o correspondente recurso extraordinário, tornando preclusa a matéria e inócuo o recurso especial manejado, sendo este manifestamente inadmissível, nos termos da Súmula 126 do STJ.

No que toca à exclusão ou revisão do *quantum* indenizatório fixado, a via especial não se presta para tal fim dada a imperiosa necessidade de se revolver aspectos fático-probatórios dos autos, medida a esbarrar no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO IRREGULAR, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E PELA CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/04/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação proposta em face da Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, alegando a existência de indevida cobrança de débito, decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, constatada mediante inspeção unilateral, efetivada pela concessionária fornecedora do serviço de energia elétrica.

III. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, manteve a sentença de procedência, para declarar a nulidade da cobrança e condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de indenização por danos morais. Na ocasião, o aresto de 2º Grau registrou que não "há nos autos elementos que permitam conferir que a manipulação do aparelho na qual houve alteração do disco de medição se deu por meio de perícia, consoante prescreve o citado art. 72, II da Resolução nº 456/2000". Concluiu que "os danos morais, no caso, não se restringem a esse fato, mas igualmente à cobrança indevida do débito de R\$ 44.011,01 (quarenta e quatro mil e onze reais e um centavo). Apesar de afirmar que o débito foi cancelado, depois do reconhecimento do erro cometido, a Apelante provocou a suspensão do fornecimento de energia elétrica, com fundamento nesse débito, conforme se verifica do documento de fls.

23. Com efeito, não se pode equiparar a mero dissabor a cobrança indevida e a interrupção do fornecimento de energia por um débito que a própria concessionária afirmou ser inexigível".

IV. Os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à suposta legalidade da suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica, de modo a afastar a configuração dos danos morais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. V. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantum que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1071432/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE POR FRAUDE NO CONSUMO. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Superior Tribunal de Justiça

DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a orientação de que não é lícito interromper o fornecimento de energia elétrica por suposta fraude no medidor apurada unilateralmente pela concessionária.

3. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do montante indenizatório fixado pela instância de origem a título de danos morais, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. Somente em casos excepcionais, quando a quantia arbitrada se mostrar exorbitante ou insignificante, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, admite-se rever o quantum.

4. Caso em que o valor fixado no acórdão impugnado (R\$ 10.000,00) não destoa do razoável, muito menos da orientação sufragada neste Colegiado. Precedentes.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016)

Quanto ao termo inicial dos juros de mora (contrariedade ao art. 407 do CC), o tema sequer foi debatido no aresto recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim (Súmula 282 do STF), pelo que o dissenso informado não pode ser conhecido, no ponto.

Convém anotar, por fim, que este Tribunal tem entendimento de que o emprego de verbete sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/09/2014).

Quanto ao pedido cominatório formulado pela parte agravada, não vislumbro caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso, a ensejar a aplicação de sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.059.306 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0038556-4

Número de Origem:

0833898702014812000150001 833898702014812000150001 08338987020148120001 8338987020148120001

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787

AGRAVADO : MILTON FERREIRA

ADVOGADO : ROGERIO CRISTIANO ROSSA E OUTRO(S) - MS020275

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : ALIRIO DE MOURA BARBOSA E OUTRO(S) - MS003787

AGRAVADO : MILTON FERREIRA

ADVOGADO : ROGERIO CRISTIANO ROSSA E OUTRO(S) - MS020275

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 28 de setembro de 2020

